



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Dispensa de Licitação nº 011/2020

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. O objetivo da presente Dispensa de Licitação é a Contratação de empresa para realizar serviço de manutenção com reposição e instalação de peças no poços artesianos das comunidades do interior do município, bem como na sede do Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

1.0. RELATÓRIO:

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo de dispensa de licitação.

O pedido da compra foi formulado pela autoridade competente (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), considerando a necessidade de evitar um possível colapso no abastecimento de água ou a deficiência na prestação de serviços, sendo primordial manter o abastecimento de água regular.

Vale frisarmos o cenário atual e a modalidade de contratação utilizada.

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas: *“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos. Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos. Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte. As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evitar contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.”

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência ou calamidade em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como, a classificação pela organização mundial de saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

A Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência ou Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A edição da Lei Federal nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, previu medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

A Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de 2000;

A nível estadual, o Decreto Estadual nº 35.672, de 16 de março de 2020, reconheceu Situação de Calamidade Pública em todo o Território do estado do Maranhão.

O Município de Santa Luzia do Paruá elaborou o plano de contingência em consonância com o plano do governo do Estado do Maranhão de combate e prevenção ao covid-19, bem como, reconheceu situação de emergência em todo território municipal por força do Decreto nº 079/2020.

Após, o Decreto Municipal nº 084/2020 decretou Estado de Calamidade Pública em saúde no âmbito do município de Santa Luzia do Paruá, reconhecido pela Câmara Municipal e pela Assembléia Legislativa do Estado.

Considerando esse cenário de saúde pública, o abastecimento de água é de extrema necessidade, visto que a higiene regular é o meio mais eficaz para evitar o contágio do novo coronavírus.

Portanto, no intuito de garantir o abastecimento regular e eficiente de água é necessária a contratação de empresa especializada na retirada e manutenção de moto bomba de poço artesiano.

Diante destes fatos, veio para esta procuradoria a presente dispensa para análise e emissão de parecer.

2.0. DA FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Verificamos que o objeto a ser contratado não é de valor elevado e portanto, poderá se adequar aos limites de dispensa estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Caso assim não ocorra, lembramos que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 06 de maio de 2020, adequou os limites de dispensa de licitação, *ipisi literis*:

Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

...

Art. 2º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

*Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.*

Todavia, não podemos deixar de tratar da excepcionalidade do momento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Antes mesmo de falarmos da presente pandemia, a Lei nº 8.666/93, já tratava da hipótese de dispensa de licitação, para situações de calamidade pública, vejamos:

Art.24. É dispensável a licitação:

...

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em que pese norma geral para casos de emergência ou calamidade, por oportuno, cumpre informar a possibilidade de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a fim de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A mencionada hipótese de contratação direta oferece certa flexibilização de regras, em razão da situação extraordinária de pandemia atual.

O dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.7.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público e ao princípio da eficiência.

No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a contratação como medida fundamental e emergente para manter o abastecimento de água de determinado bairro desta urbe.

Trata-se, portanto, de situação emergencial em que o município necessita garantir o fornecimento de água às pessoas, garantido meio eficaz de prevenção de contágio do novo coronavírus, através da higiene regular.

Desta forma, o município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório.

Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se apenas ao necessário para satisfazer



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

determinada demanda. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos

:Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com relação à caracterização da situação emergencial, vale mencionar o reconhecimento a nível estadual (Decreto nº 35.672/2020) e a nível municipal (Decreto nº 079/2020 e Decreto nº 084/2020).

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 estabelece:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Em seguida, foi editada a Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020, modificando a Lei acima citada:

...

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

Revisão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

...

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

...

“Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Vale, contudo, observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobre preço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018). É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380-Plenário, TCU, 04/09/13)21. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada senão for possível obter essa quantidade mínima.

Decidiu o Tribunal de Contas da União que: quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

A MP 926/2020 trata sobre a estimativa de preços no artigo 4º-E:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*

...



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

§ 2º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

Assim, muito embora o caso justifique esse tipo de contratação, pela emergência e pelo objeto, a justificativa do preço deve ser considerada, não se permitindo contratações fora da realidade de mercado atual, exceto em casos excepcionais, bem como a observância do prazo de contratação e de execução, que deve ser para atender o momento de emergência, não podendo se estender por mais de 06 meses, só podendo ser prorrogado caso perdure a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º- H da MP 926/2020).

Verificando os autos constato **justificativa da autoridade competente e dotação orçamentária.**

Quanto à habilitação dos possíveis contratados deve-se verificar os requisitos do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, juntamente com a excepcionalidade da MP 926 sobre a matéria, notadamente o artigo 4º-F.

Vale ressaltar que, embora tenha havido licitação com o mesmo objeto anteriormente, a mesma referia-se a apenas 01 localidade do município, sendo necessário realizar processo para todo o município, tendo em vista que, com o maior consumo de água, foram surgindo problemas em poços de outras localidades.

Nessa esteira, não vislumbro óbice ao prosseguimento do processo, cabendo a ratificação da autoridade superior e as publicações devidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

3.0. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, bem como, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, cujo intuito é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como, a MP Nº 961/2020, de 06 de maio de 2020, a qual adequou os limites de dispensa de licitação.

Portanto, dentro da incumbência da análise jurídica, esta procuradoria constata a obediência de todas as exigências previstas na Lei 8.666/93 cumulada com a Lei 13.979/2020, suas alterações e demais legislações em vigor para o caso excepcional e manifesta-se pela viabilidade jurídica do processo administrativo.

Santa Luzia do Pará/MA, 30 de junho de 2020.

É o nosso parecer.



HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
OAB/MA 5604

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 018/2017

Herlinda de Olinda Vieira
Procuradora Geral do Município
Port. nº 018/2017-GP